



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 11831.002533/00-51
Recurso nº. : 101-127800
Matéria : CSLL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : CARREFOUR ADMIN. DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 de outubro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.098

CSL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – INDEDUTIBILIDADE - MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 1996 – INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE MITIGADA – Só é aplicável o princípio da anterioridade, ainda que mitigada, para salvaguarda de uma modificação que venha a conferir situação mais danosa do que a do momento da edição da norma. Obviamente não é esse o caso dos autos, pois não se deduzia juros sobre o capital próprio da base de qualquer tributo no momento da edição da norma que permitiu a dedução apenas para o Imposto sobre a Renda.

CSL – IPC/BNTF – CORREÇÃO COMPLEMENTAR – DEDUÇÃO DAS BAIXAS A QUALQUER TÍTULO DO ATIVO FIXO – POSSIBILIDADE – Tendo o artigo 5º da Lei 8.200/91 estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido. As vedações dos artigos 3º e 4º da mesma lei aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda.

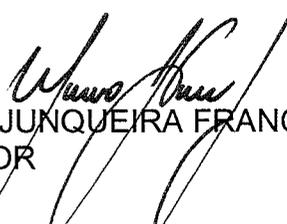
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência relativa à matéria "juros sobre o capital próprio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos de participar do julgamento os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire e José Henrique Longo.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 11831.002533/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-05.098


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN,



Processo nº. : 11831.002533/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-05.098

Recurso nº. : 101-127800
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado(a) : CARREFOUR ADMIN. DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão 101-93.818, em razão das seguintes matérias:

- dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, por força da anterioridade mitigada; e

- dedução, para efeito da contribuição social sobre o lucro, das baixas correspondentes à correção complementar IPC/BTNF dos bens integrantes do ativo permanente.

A douta Procuradoria apresentou divergência em ambas as matérias, sendo então concedido seguimento ao especial pelo despacho de fls. 378.

Contra-razões a fls. 423, pedindo a manutenção do julgado recorrido.

É o Relatório.



Processo nº. : 11831.002533/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-05.098

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, estando plenamente demonstrada a divergência.

As matérias não são novas a esta egrégia Câmara Superior.

No Acórdão CSRF/01-04.708 assim restou decidido:

“CSLL – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL MENSAL – VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 10, DO ARTIGO 9º, DA LEI Nº 9.249/95 – ANTERIORIDADE MITIGADA – REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 88 DA LEI Nº 9.430/99: As contribuições sociais somente poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei que a houver instituído ou majorado (Art. 195, § 6º da CF) (Ac. Um. 2ª Turma STF, RE nº 195.333-1/CE, Rel. Min. Marco Aurélio). Porém, no caso específico, mercê da legislação anterior impedir a exclusão dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo (Art. 49 da Lei nº 4.506/64), por inexistir tributação a afastar, a anterioridade mitigada não pode beneficiar a recorrente.

CSLL - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – DEDUTIBILIDADE – INÍCIO - Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é dedutível, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, por força da revogação do § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249/95 promovida pelo inciso XXVI do art. 88 da Lei nº 9.430/96.

Recurso especial negado.”

Processo nº. : 11831.002533/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-05.098

Naquele julgado concorri com o meu voto no sentido da absoluta inaplicabilidade da anterioridade mitigada ao caso em apreço, pois quando a indedutibilidade já existia antes mesmo da criação legislativa dos juros sobre o capital próprio. Não seria possível considerar que até dezembro de 1995, não havia dedução para fins de nada, e que a anterioridade mitigada pudesse permitir três meses de dedução para, a partir de abril de 1996, retornar-se a condição anterior de indedutibilidade.

Seria a segurança jurídica ao reverso, importando em efeito ativo que nunca existiu.

Só é aplicável o princípio da anterioridade, ainda que mitigada, para salvaguarda contra uma modificação que venha a conferir situação mais danosa do que a do momento da edição da norma. Obviamente não é esse o caso dos autos, pois não se deduzia juros sobre o capital próprio no momento da edição da norma.

No entanto, acompanhei a minoria por entender que a revogação do § 10, do artigo 9º, da Lei 9.430/96, já teria aplicação para o próprio ano de 1996, e votei por afastar a tributação no mês de dezembro, pois a opção da contribuinte era pela apuração mensal, não havendo como retroagir tal norma para meses já encerrados.

O caso dos autos também é de apuração mensal, conforme a declaração de rendimento a fls. 19, e o que aqui se discute é apenas o recurso da Fazenda, que pede a reconstituição da base nos meses de janeiro a março de 1996, que não seriam afetados pela revogação supracitada.

Por esses motivos, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional quanto à indedutibilidade dos juros sobre o capital próprio.



Processo nº. : 11831.002533/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-05.098

Para a dedução das baixas a qualquer título da correção complementar IPC/BTNF dos bens do ativo permanente, este egrégia Câmara Superior também já considerou a questão, conforme os Acórdãos CSRF/01-04.701 e CSRF/01-04.739. A ementa em ambos os arestos é idêntica, como segue:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.”

Na verdade, o artigo 5º da Lei 8.200/91 mandou aplicar a correção complementar para as demonstrações financeiras, para efeitos societários. Ora, é justamente desse lucro líquido societário a base de cálculo da contribuição social, que sempre foi afetada, para mais ou para menos, pela sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras.

As vedações e indedutibilidades contidas nos artigos 3º e 4º daquele mesmo diploma legal referem-se, exclusivamente, a lucro real, que é a base de cálculo do IRPJ, mas não da Contribuição Social sobre o Lucro.

Por acaso havia qualquer diferimento, a título de lucro inflacionário, para fins de Contribuição Social? Não, o diferimento abrangia apenas um tributo, o IRPJ. Por que então estender vedações e indedutibilidades do imposto sobre a renda para a Contribuição sobre o Lucro Líquido.

Todos os dispositivos que procuram uniformizar procedimentos para os dois tributos se referem tão-somente à forma de apuração (mensal, trimestral, anual) e a pagamento (data de recolhimento), mas não têm o condão de atingir a formação da base de cálculo, cujas indedutibilidades devem restar expressamente dispostas.



Processo nº. : 11831.002533/00-51
Acórdão nº. : CSRF/01-05.098

Por fim, deve ser ressaltado que, por força do princípio da legalidade, decreto não é meio idôneo para criar ineditibilidades na base da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto a este tópico, portanto, nego provimento ao recurso.

Ex positis, voto por dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo a exigência nos meses de janeiro a março de 1996 quanto à ineditibilidade dos juros sobre o capital próprio na base da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2004


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

